

**DECRETO Nº 011 de 17.03.2016 - GP**

**EMENTA:** *Regulamenta os artigos 6º à 27 e 134 à 145 da Lei Nº 1.557/08, dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e do ISS Fixo do ano de 2015 e dá outras providências.*

---

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ FAZENDO O USO REGULAR DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, AUTORIZADO PELO DIPLOMA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO E CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL N 1.557/08 e,

---

- Considerando a determinação constitucional estabelecida no inciso III do Artigo 30 da Constituição Federal;
- Considerando o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, qual seja:

*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

- Considerando as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 à 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentado na forma deste Decreto o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF e o ISS Fixo concernentes ao exercício do ano de 2016, obedecida as disposições legais aplicáveis e de acordo com a regulamentação prevista neste Decreto.

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** - Para o IPTU o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel conforme determina o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.557/08 e para a TLLF em nome da pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização (Art. 136 – LM 1.557/08).

**Art. 3º** - O presente Decreto deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum, nas agências bancárias da cidade de Cabrobó e, nos distritos e povoados, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

**Art. 4º** - O vencimento da primeira parcela deverá ser 30 (trinta) dias no mínimo após o edital de lançamento.

**Art. 5º** - O lançamento do IPTU deverá ser efetivado em de 01.04.2016 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte:

**Parágrafo primeiro:** Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê:

1 - LEI MUNICIPAL - Nº 1.557/2009			
2 - DESCONTO (Art. 26 §1º,I)			
PARCELA ÚNICA		29.04.16	20% DE DESCONTO
3 - Nº DE PARCELAS (Art. 26 §1º,II)		- X -	02 PARCELAS
4 - DATAS:	1ª PARCELA	29.04.16	1ª PARCELA SEM DESCONTO
	2ª PARCELA	31.05.16	2ª PARCELA SEM DESCONTO

**Art. 6º** - O lançamento da TLLF (Alvará de Licença) deverá ser efetivado em 01.03.2016 e o prazo para pagamento será apenas de uma parcela única com vencimento até 30 de abril de 2016 quando a partir desta data incidirá multa de 20% mais juros de 1% ao mês para os inadimplentes.

**Art. 7º** - O ISS fixo anual dos prestadores de serviços autônomos deverá ser efetivado em 01.03.2016 e o prazo para pagamento será apenas de uma parcela única com vencimento até 30 de abril de 2016 com desconto de 20% quando a partir desta data incidirá multa de 20% mais juros de 1% ao mês para os inadimplentes.

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** – A Superintendência da Receita Municipal deverá imprimir todos os DAM's dos alvarás de licença de funcionamento e dos ISS's fixos até 01.03.2016 com vencimento para 30.04.2016, impreterivelmente.

**Art. 9º** - Fica vedado quaisquer tipos de descontos quando se tratar de pagamentos em atraso salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

**Art. 10-** A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

**Art. 11-** O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Superintendência da Receita Municipal, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 12** - Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 13** - Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Secretaria de Administração e Finanças a quem compete à revisão daquela.

**Art. 14-** O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 15** – As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

**Art. 16** – Após a efetivação do lançamento do IPTU-2016 determino ao Secretário de Finanças que mande divulgar o mesmo através de panfletos, cartazes a serem fixados nos bancos, cartórios, fórum, nos murais da Câmara Municipal e Prefeitura e em todas as secretarias, bem como a divulgação através de carros de som.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

*Cabrobó (PE), 17 de março de 2016*

**Antonio Auricélio Menezes Torres**  
- Prefeito -